



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/220 (DR-I)

**Recurso do Bloco de Esquerda contra a revista «Sábado»,
propriedade da Cofina Media, S.A., por alegada denegação do direito
de resposta**

**Lisboa
3 de outubro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/220 (DR-I)

Assunto: Recurso do Bloco de Esquerda contra a revista «Sábado», propriedade da Cofina Media, S.A., por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 3 de setembro de 2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso do Bloco de Esquerda contra a revista «Sábado», propriedade da Cofina Media, S.A., por alegada denegação do direito de resposta.

II. Argumentação do Recorrente

2. O Recorrente alega que a revista «Sábado» noticiou na capa da sua edição de 2 de agosto de 2018 que «o Bloco investigou negócio de Ricardo Robles», acrescentando que «vereador não contou tudo ao partido».
3. O Recorrente refere de seguida que o jornal «Sol» havia noticiado, no dia 28 de julho de 2018, que «[Ricardo] Robles tem mais apartamentos em Lisboa» e que «o vereador do BE comprou no último ano um outro apartamento nas Avenidas Novas».
4. Esta notícia era falsa e, por isso, foi desmentida pelo Bloco de Esquerda no mesmo jornal «Sol».
5. Para instruir o desmentido, dois elementos do Bloco de Esquerda deslocaram-se ao Tribunal Constitucional, na manhã da segunda-feira seguinte, com o único objetivo de transcrever o conteúdo exato da declaração de Ricardo Robles.
6. Defende o Recorrente que descontextualizar um qualquer facto ou informação para dizer que o Bloco de Esquerda investigou Ricardo Robles, quando a revista «Sábado» sabe que a presença se deveu exclusivamente à necessidade de desmentir uma notícia que era falsa, como foi

entretanto reconhecido pelo próprio órgão de comunicação social que a publicou, é absolutamente desonesto, inaceitável e demonstrativo de um profundo desrespeito por todos os envolvidos.

7. Assim, no dia 2 de agosto de 2018, o Bloco de Esquerda endereçou, por email, o seu Direito de Resposta para Eduardo Dâmaso, diretor da revista «Sábado». Em resposta, esta publicação decidiu rejeitar a publicação deste direito de resposta, argumentando que a notícia não prejudicava a boa fama do visado e referindo que quem apresentou o Direito de Resposta não estava identificado como uma das pessoas com poder para tal.
8. O Recorrente cita o Acórdão de 23.01.2003 do Tribunal Administrativo Central Sul, que refere que «o n.º 1 do artigo 24.º da atual Lei [de Imprensa] inculca a ideia de que o respondente é o único juiz e senhor dos seus interesses por isso, não só da decisão ou da oportunidade de exercer o seu direito, como da própria avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo da publicação e dos correspondentes efeitos para a sua reputação e boa fama», pelo que é ao Recorrente e não ao diretor da revista «Sábado» que compete avaliar se a notícia em causa é lesiva do seu bom-nome.
9. Para além disso, o direito de resposta foi enviado pelo assessor de imprensa do Bloco de Esquerda e, inclusivamente, a revista foi informada de que o direito de resposta era remetido em nome do Bloco de Esquerda. Afirma o Recorrente que este é o procedimento adotado desde sempre e nunca foi sequer levantada esta questão. Inclusivamente, este foi o procedimento adotado em direitos de resposta que foram exercidos pelo Bloco de Esquerda em publicações do grupo Cofina, S.A.

III. Argumentação da Recorrida

10. A Recorrida alega que, analisando o texto de resposta remetido por João Curvêlo, verifica-se que em momento algum do mesmo são mencionadas as referências que eventualmente existam no texto publicado na revista «Sábado», suscetíveis de afetar a reputação e boa-fama, baseando-se o mesmo numa notícia publicada pelo jornal «Sol», relacionando apenas o mesmo em relação à «Sábado» com uma referência publicada na capa da revista,

nomeadamente «[...] Bloco investigou negócio de Ricardo Robles», acrescentando que «vereador não contou tudo ao partido [...]».

- 11.** Bem como, esclarecendo que «[...] a presença se deveu exclusivamente à necessidade de fundamentar uma queixa sobre uma notícia comprovadamente falsa [...]».
- 12.** O que não explana nem configura quaisquer referências, ainda que indiretas, que pudessem existir, sendo que essa avaliação deverá ser temperada por conceitos sociais de reputação e boa-fama, sob pena de estar a admitir-se uma limitação totalmente injustificada e claramente abusiva da liberdade editorial.
- 13.** Assim, baseando-se a comunicação enviada à revista «Sábado» apenas numa alegada informação inverídica ou errónea publicada na capa da revista, sempre se diria que o que estaria em causa seria não um direito de resposta, como requerido na comunicação, mas sim um direito de retificação.
- 14.** A Recorrida argumenta ainda que da exposição recebida pela «Sábado» não constava a assinatura do remetente, nome completo e morada do mesmo, sendo inclusive o texto de resposta em apreço enviado através de um email utilizado pelo requerente com um endereço de gmail, sem qualquer ligação aparente com o invocado Bloco de Esquerda.
- 15.** Acresce que alegava o remetente do email para a Direção da «Sábado» ser assessor de imprensa do Bloco de Esquerda, sendo que era nessa qualidade que se encontrava a exercer o direito de resposta em nome do mesmo, situação que se manteve inalterada, não obstante a missiva de resposta enviada pela direção da «Sábado», onde dava conta da impossibilidade de publicação de qualquer texto, atendendo ao incumprimento dos requisitos legais para esse efeito.
- 16.** A Recorrida cita ainda a resposta da ERC em relação à questão «Quem pode exercer o direito?», constante do capítulo 3.2. da publicação «Direitos de resposta e de retificação – Perguntas frequentes», no sentido de que «relativamente aos titulares de órgãos públicos, entende-se que os seus chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou assessores de imprensa não têm, em

regra, legitimidade para este efeito a não ser que comprovem a existência de poderes de representação específicos para o efeito.»

- 17.** Ora, não foi comprovado o vínculo de representação necessário para o efeito pretendido, o que consubstancia uma situação de ilegitimidade, por si só motivo para recusa de qualquer publicação, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

IV. Normas aplicáveis

- 18.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º,+ n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise e fundamentação

- 19.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 20.** A este respeito, e como várias vezes tem sido referido pelo Conselho Regulador da ERC, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cf. Ponto 1.2. da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008).
- 21.** No caso em apreço, a revista «Sábado» publicou uma nota de chamada na primeira página da sua edição de 2 de agosto de 2018, afirmando que «Vereador não contou tudo ao partido, Bloco investigou negócio de Ricardo Robles».

- 22.** O Bloco de Esquerda considera que tal afirmação é falsa, pois na verdade apenas consultou a declaração de Ricardo Robles no Tribunal Constitucional para instruir um desmentido. Defende igualmente que a referida nota de chamada afeta a sua reputação e boa-fama, na medida em que induz os leitores a pensar que o vereador omitiu informação ao seu próprio partido, o qual estaria a investigá-lo.
- 23.** Esta apreciação por parte do Bloco de Esquerda é razoável, do ponto de vista do cumprimento das condições do exercício do direito de resposta, pelo que este tinha o direito a exercer o direito de resposta relativamente à chamada de atenção em causa.
- 24.** Clarifique-se ainda que existe direito de resposta e de retificação não só quanto ao conteúdo de uma determinada peça, como à nota de chamada de primeira página de que essa peça seja acompanhada, ainda que as referências lesivas da reputação e boa-fama do visado apenas sejam feitas na nota de chamada e não no corpo do artigo.
- 25.** Contudo, o exercício do direito de resposta tem de cumprir certos requisitos, previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 26.** O n.º 1 deste dispositivo legal determina que «o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem».
- 27.** A Recorrida alega que quem exerceu o direito de resposta em nome do Bloco de Esquerda foi o seu assessor de imprensa, o qual não tem legitimidade para exercer esse direito.
- 28.** Com efeito, o Conselho Regulador da ERC já esclareceu que «no tocante ao exercício destes direitos por titulares de órgãos públicos, os respetivos chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou assessores de imprensa não têm, em regra, legitimidade, por carecerem do necessário vínculo de representação, a menos que a existência do mesmo fique devidamente

documentada» (cf. Ponto 2.1 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa).

- 29.** Ora, analisados os documentos enviados pelo Recorrente e pela Recorrida, verifica-se que o remetente do texto de resposta foi João Curvêlo, que se identificou como assessor de imprensa, mas que não juntou qualquer documento no qual o Bloco de Esquerda lhe conferisse poderes de representação para exercer o direito de resposta.
- 30.** Resulta do exposto que o remetente do texto de resposta em apreço não tinha legitimidade para exercer o direito de resposta em representação do Bloco de Esquerda, pelo que foi legítima a recusa da revista «Sábado» em publicar a réplica.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Bloco de Esquerda contra a revista «Sábado», por denegação do direito de resposta relativamente à nota de chamada «Vereador não contou tudo ao partido, Bloco investigou negócio de Ricardo Robles», publicada na capa da revista «Sábado» de 2 de agosto de 2018, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento do presente recurso.

Lisboa, 3 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2018/219
EDOC/2018/7280



João Pedro Figueiredo